

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



**A PIROTECNIA EM MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA ASSOCIADAS AO
FENÓMENO DESPORTIVO: VICISSITUDES NA PREVENÇÃO E CONTROLO**

Trabalho Individual Final

5.º Curso de Comando e Direção Policial

Estudo de Revisão

Autor: Paulo Jorge Salgueiro dos Santos, Comissário M/137696

Lisboa, 31 de julho de 2022



Resumo

Tradicionalmente, a pirotecnia sempre esteve vinculada a festividades populares e espetáculos pirotécnicos de luz, cor e som. Este paradigma alterou-se com o recorrente uso de artigos de pirotecnia associado ao fenómeno desportivo, com contornos imprudentes pelo risco que acarreta para pessoas e bens. O risco da utilização de um artigo de pirotecnia integra, além do elemento conhecido correspondente à sua classificação, uma variável de incerteza assente no fator humano cujo comportamento inesperado e desviante dos padrões previstos pode dilatar os riscos expetáveis. A avaliação do impacto da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, que excluiu artigos de pirotecnia do quadro criminal do Regime Jurídico das Armas e suas Munições, incidiu na análise do ordenamento jurídico vigente e documentação pertinente, visando identificar as fragilidades e dificuldades sentidas pelas forças de segurança. Esta alteração não foi eficaz na prevenção e controlo da pirotecnia, como demonstrou o aumento do número de incidentes, pois as implicações jurídicas resultantes tornaram complexos os procedimentos de exame e enquadramento legal dos artigos de pirotecnia pelas forças de segurança, agravado pelo sentimento de impunidade que gerou nos adeptos que a pirotecnia não constitui crime.

Palavras-chave: artigos de pirotecnia; desporto; forças de segurança; risco; violência.

Abstract

Traditionally, pyrotechnics has always been linked to popular festivities and pyrotechnic shows of light, color and sound. This paradigm has changed with the recurrent use of pyrotechnic articles associated with sports phenomena, with an imprudent contour due to the risk it poses to people and goods. The risk of using a pyrotechnic article includes, besides the known element corresponding to their classification, an uncertainty variable based on the human factor whose unexpected behavior and deviation from the expected standards can dilate the expected risks. The assessment of impact of Law 50/2019, of July 24, which excluded pyrotechnic articles from the criminal scope of the Legal Regime on Arms and Ammunition, focused on the analysis of the current legal framework and relevant documentation, in order to identify the weaknesses and difficulties experienced by the security forces. This change wasn't effective in preventing and controlling pyrotechnics, as demonstrated the increase in the number of incidents, because the legal implications made complex the procedures of examination and legal framework of pyrotechnic articles by the security forces, increased by the feeling of impunity that generated in the fans that pyrotechnics is not a crime.

Keywords: hazard; pyrotechnic articles; security forces; sports; violence.

Introdução

Pirotecnia, denominação proveniente do grego “*pýr, pyros*” e “*tékhne*” que significam, respetivamente, fogo e arte, é definida como o fabrico de fogo-de-artifício e arte de empregar o fogo (Infopédia, n.d.). A pirotecnia está indubitavelmente associada à descoberta da pólvora, pois é o seu componente essencial, apesar de não se saber quando e onde se descobriram os requisitos para fabrico de produtos pirotécnicos.

Para compreender os riscos associados aos produtos pirotécnicos importa relembrar a tragédia ocorrida na final da Taça de Portugal, no Estádio Nacional, em 1996, que resultou na morte de um adepto em consequência do disparo de artifício pirotécnico do tipo “*very light*”. Segundo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 1050/2002-6 (2004) esse artifício “numa trajetória tensa e quase em linha reta . . . sobrevoou o terreno de jogo e pistas, indo embater diretamente no corpo” desse adepto (p. 15). Menciona ainda que a “explosão da carga propulsora . . . atingiu cerca de 600° centígrados dentro do corpo” (Processo 1050/2002-6, 2004, p. 18)

A Diretiva 2007/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, revogada pela Diretiva 2013/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, harmonizaram as legislações dos Estados-Membros (EM) da União Europeia (UE) relativamente à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia, sendo transpostas pelo Decreto-Lei n.º 34/2010, de 15 de abril, e Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho. Esta harmonização com consequente disponibilização de artigos de pirotecnia no mercado, definida como oferta para distribuição, consumo ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito, concretizou uma abertura deste mercado ao consumidor.

Portugal não foi exceção pois resultou no acréscimo na procura e utilização de artigos de pirotecnia, por vezes em contextos potenciadores de riscos para a segurança de pessoas e bens, como manifestações de violência associadas ao fenómeno desportivo onde é recorrente, que afetam a ordem e tranquilidade públicas.

Estes fenómenos de violência suscitam preocupação, como demonstra o Programa do XXIII Governo Constitucional 2022-2026 (2022) que estabelece, “intervir sobre fenómenos de violência, nomeadamente os ligados à atividade desportiva, criando mecanismos dissuasores de comportamentos racistas, xenófobos, sexistas e demais manifestações de intolerância, estimulando o comportamento cívico e a tranquilidade na fruição dos espaços públicos” (p. 63).

O quadro jurídico tendente a prevenir e sancionar condutas com artigos de pirotecnia, associadas a espetáculos desportivos, assenta em dois regimes diferenciados: o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro; e o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJCVD), aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Para aferir este quadro de uso de pirotecnia associado ao fenómeno desportivo, os Relatórios de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD), os Relatórios Anuais de Segurança Interna (IASI) e o Relatório do Grupo Trabalho para Avaliação da Violência no Desporto (RGTAVD) criado pelo Despacho n.º 3245/2020, de 12 de março, revelam-se instrumentos importantes.

As informações do Ponto Nacional de Informações Desportivas (PNID) da Polícia de Segurança Pública (PSP), sobre os incidentes relativos à posse/uso de artigos de pirotecnia associados ao fenómeno desportivo, também são importantes para compreender essa evolução num espaço temporal mais alargado.

Atenta a preocupação que esta problemática suscita na sociedade, cujas implicações não se circunscrevem apenas aos recintos desportivos, mas envolvem também as suas imediações, deslocações e celebrações dos adeptos, a pertinência deste trabalho assenta em procurar compreender a relevância do atual quadro jurídico neste contexto, principalmente pela análise dos regimes aplicáveis aos artigos de pirotecnia e documentação pertinente disponível.

Este estudo de revisão tem como objetivos: i) avaliar o impacto da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, que concretizou a sexta alteração ao RJAM; ii) identificar inconsistências e lacunas resultantes desta alteração legislativa, que fragilizam e dificultam a articulação entre regimes aplicáveis aos artigos de pirotecnia; iii) analisar a evolução dos incidentes com posse/uso de artigos de pirotecnia associados ao fenómeno desportivo; iv) determinar o impacto na prevenção e controlo pelas forças de segurança do uso da pirotecnia no contexto desportivo.

Estado da arte

Harmonização da pirotecnia no contexto hodierno

A Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RTMPE), em anexo ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, correspondente ao Acordo

Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, enquadra as matérias pirotécnicas e objetos que contêm matérias pirotécnicas na Classe 1, que inclui todas as matérias e objetos explosivos. Consoante o regime jurídico aplicável, os produtos pirotécnicos designam-se por: objetos pirotécnicos (RTMPE); artifícios pirotécnicos (Decretos-Lei n.ºs 376/84, de 30 de novembro, e 303/90, de 27 de setembro); e artigos de pirotecnia (Decretos-Lei n.º 135/2015 e n.º 9/2017, de 10 de janeiro).

As Diretivas 2007/23/CE e 2013/29/UE, transpostas pelos Decretos-Lei n.ºs 34/2010 e 135/2015, harmonizaram o conceito sobre artigos de pirotecnia que se entendem como “artigos que contenham substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas” (Decreto-Lei n.º 135/2015, n.º 1 do artigo 2.º). Esta definição é similar com a definição de matérias pirotécnicas prevista na al. a) do ponto 2.2.1.1.1. do RTMPE.

Quando se menciona artigo de pirotecnia não se invoca um artigo concreto, mas uma categoria de produtos, subdivididos em diversos tipos e diferentes designações, sendo mais frequente falar-se em foguetes, petardos, baterias, fochos de mão, “*very-lights*”, produtores de fumo ou som, etc. Apesar dessas designações, considerando o caráter explosivo das substâncias que incorporam e consequente enquadramento jurídico, os artigos de pirotecnia possuem características intrínsecas que permitem inferir que são explosivos.

O Decreto-Lei n.º 135/2015 concretizou no ordenamento jurídico nacional as normas de harmonização comunitárias, conducentes à livre circulação de artigos de pirotecnia e requisitos de segurança para disponibilização no mercado. Este decreto-lei está regulamentado pela Portaria n.º 139/2017, de 17 de abril, e Normas Técnicas n.ºs 3/2018 e 4/2018, que estabelecem condições para disponibilização, transporte, armazenagem, posse e utilização de artigos de pirotecnia em espaços privados e públicos ou abertos ao público.

Concernente com as respetivas finalidades, define o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2015 que os artigos de pirotecnia para teatro destinam-se a utilização em palco interior ou exterior, incluindo produções de cinema ou televisão, ou utilizações idênticas (al. b)), enquanto os fogos-de-artifício destinam-se a fins de entretenimento (al. j)). Já a al. c) do n.º 3 do artigo 6.º deste decreto-lei prevê existência de outros artigos de pirotecnia, que não incluem fogos-de-artifício e artigos de pirotecnia para teatro, pelo que se exclui a possibilidade da sua utilização de acordo com estas definições. Como prevê o n.º 1 do

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, compete aos fabricantes classificar os artigos de pirotecnia em função do tipo de utilização, finalidade e nível de risco, incluindo o sonoro, conforme se observa na tabela seguinte:

Tabela 1

Requisitos de classificação dos artigos de pirotecnia

N.º 3 do artigo 6.º			Artigo 7.º	Anexo I, A	
Classificação e categoria	Nível de risco	Utilização	Idade mínima e outras limitações	Distância segurança	Nível sonoro máximo
Fogos-de-artifício					
F1	Muito baixo	Em áreas confinadas, incluindo os fogos-de-artifício destinados a utilizar no interior de edifícios residenciais	14 anos	1 metro	120 dB
F2	Baixo	Em áreas confinadas	16 anos	8 metros	120 dB
F3	Médio	Em grandes áreas exteriores abertas	18 anos	15 metros	120 dB
F4 (utilização profissional)	Elevado	Por pessoas com conhecimento especializado	Conhecimentos especializados	–	–
Artigos de pirotecnia para teatro					
T1	Baixo	Em palco	18 anos	–	–
T2	–	Em palco, por pessoas com conhecimento especializado	Conhecimentos especializados	–	–
Outros artigos de pirotecnia					
P1	Baixo	–	18 anos	–	–
P2	–	Por pessoas com conhecimento especializado	Conhecimentos especializados	–	–

Nota: Estes requisitos foram extraídos do Decreto-Lei n.º 135/2015.

A vigência deste Decreto-Lei n.º 135/2015 confere a faculdade de alguns fogos-de-artifício e artigos de pirotecnia serem utilizados sem necessidade de autorização administrativa ou policial, desde que se observem as disposições regulamentares e instruções de utilização constantes nos rótulos. Conforme se observa na Tabela 1, enquanto alguns são adquiridos e utilizados em função de critérios etários, outros só por quem possua uma credenciação habilitante prevista na Norma Técnica n.º 3/2018. Já na

utilização de fogos-de-artifício das categorias F1, F2 e F3, além de observadas as instruções de utilização, devem ainda ser asseguradas as distâncias mínimas de segurança indicadas nos rótulos.

Embora seja um regime mais complacente, pela Portaria n.º 139/2017 foram impostas medidas restritivas à disponibilização de alguns tipos de artigos de pirotecnia, designadamente os petardos e petardos *flash* cuja disponibilização está proibida para a categoria F3 e a categoria F2 condicionada a autorização da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Estão excluídos deste Decreto-Lei n.º 135/2015: os artigos de pirotecnia destinados a utilização para fins não comerciais; os fogos-de-artifício para utilização pelos próprios fabricantes; e os artigos de pirotecnia de sinalização abrangidos pelo regime jurídico dos equipamentos marítimos para embarcações.

Regime Jurídico das Armas e suas Munições

Desde a aprovação o RJAM já sofreu seis alterações, cujas mais significativas neste âmbito foram materializadas pelas Leis n.ºs 50/2013 e 50/2019.

Lei n.º 50/2013, de 24 de julho

Em Portugal, na crise financeira de 2010 a 2014, realizaram-se manifestações onde se evidenciou uma crescente utilização de artigos de pirotecnia, que motivou preocupação pelo perigo criado para pessoas e bens, conforme enuncia a exposição de motivos da Proposta de Lei (PL) 136/XII. Como o RJAM já dispunha de normas aplicáveis a engenhos explosivos e explosivos civis, foi aproveitado para nesta alteração se enquadrar e autonomizar os artigos de pirotecnia, quanto aos crimes de detenção de arma proibida e crime cometido com arma (artigo 86.º), tráfico e mediação de armas (artigo 87.º) e locais onde é proibida a detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias (artigo 89.º).

Conforme enuncia essa PL 136/XII, neste enquadramento houve preocupação que, ao integrar os artigos de pirotecnia, ficassem excluídos os fogos-de-artifício da categoria 1, materializando-se assim as disposições da Diretiva 2007/23/CE e Decreto-Lei n.º 34/2010 que impossibilitavam que os fogos-de-artifício da categoria 1 fossem sujeitos a medidas de restrição, mesmo por razões de ordem e segurança pública. Daí a inclusão no RJAM, unicamente para efeito das exclusões previstas nos artigos 86.º, 87.º e 89.º. Mais tarde, por

força da Diretiva 2013/29/UE e Decreto-Lei n.º 135/2015 passaram a designar-se por fogos-de-artifício da categoria F1, mas manteve-se essa impossibilidade restritiva.

As incidências desta alteração refletiram-se ainda nos recintos desportivos perante a sua inclusão no artigo 89.º, pois a definição introduzida ao RJAM é idêntica à do RJCVD, que inclui deslocações de ou para esses recintos quando se realizem espetáculos desportivos, quer nas zonas de exclusão que abrangem trajetos e acessos a recintos desportivos e espaços envolventes onde se concentrem assistentes ou apoiantes (al. t) do n.º 5 do artigo 2.º do RJAM).

Esta alteração ao RJAM traduziu a necessidade de alterar o RJCVD, concretizada então pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que eliminou a norma que possibilitava a utilização de artifícios pirotécnicos fumígenos nos recintos desportivos.

Com estas alterações legislativas ficava proibida a posse e utilização de qualquer artigo de pirotecnia nos recintos desportivos e deslocações de ou para estes recintos, quer ainda nas zonas de exclusão, por força do artigo 89.º do RJAM.

Lei n.º 50/2019, de 24 de julho

Esta lei concretizou a sexta alteração ao RJAM, que redefiniu a definição de fogo-de-artifício de categoria 1 para “Fogo-de-artifício das categorias F1, F2, F3, T1 ou P1 previstas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho' o artigo de pirotecnia destinado a ser utilizado para fins de entretenimento que apresenta um risco muito baixo e um nível sonoro insignificante e que se destina a ser utilizado em áreas confinadas, incluindo os fogos-de-artifício que se destinam a ser utilizados no interior de edifícios residenciais” (al. ag) do n.º 5 do artigo 2.º).

Relativamente a estes artigos de pirotecnia esta definição comporta os seguintes requisitos constitutivos: classifica-os como fogos-de-artifício; que se destinam a fins de entretenimento; apresentam risco muito baixo e nível sonoro insignificante; utilizam-se em áreas confinadas, incluindo os fogos de artifício que se destinam a ser utilizados no interior de edifícios residenciais. Na prática estão agrupados com a mesma classificação, nível de risco e sonoro, finalidade e tipo de utilização, como se fosse um único artigo de pirotecnia.

O texto original da PL 154/XIII, que esteve na génese desta lei, não comportava esta alteração pois apenas previa a adaptação da designação para “Fogo-de-artifício de categoria F1”, mantendo o restante corpo do texto, para se harmonizar com o Decreto-Lei n.º 135/2015. Sobre a PL 154/XIII e conforme Diário da Assembleia da República n.º 100 (2019, p. 11), esta definição foi uma proposta de substituição, apresentada oralmente por

um grupo parlamentar e aprovada por unanimidade. Analisado esse processo legislativo, verifica-se que sobre esta proposta aprovada não se encontra qualquer parecer ou contributo das entidades auscultadas, durante o processo legislativo, pelo que não se conhecem fundamentos técnicos ou jurídicos para sua sustentação, considerando a relevância deste RJAM.

Com esta definição introduzida à al. *d*) do n.º 1 do artigo 86.º, consequentemente aos artigos 87.º e 89.º, resultou a exclusão destas categorias de artigos de pirotecnia desses quadros de responsabilização criminal. Como estes são disponibilizados em função de limites mínimos de idade, conforme se observa na Tabela 1, deixou de existir um quadro de responsabilização criminal para punir condutas relacionadas com tráfico, posse, detenção, distribuição ou utilização em locais que merecem uma acrescida proteção jurídica, designadamente recintos desportivos onde se inclui deslocações de ou para estes, zonas de exclusão e outros locais elencados nesse artigo 89.º.

Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos

Segundo Carreto (2011), o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto, foi o primeiro diploma destinado a prevenir e controlar manifestações de violência associadas ao desporto, com normas de disciplina e ordenamento nos recintos desportivos. Efetivamente, podemos dizer que esse foi o primeiro diploma a sancionar a introdução ou utilização de fogos-de-artifício ou objetos similares em recintos desportivos.

Mais tarde, o RJCVD estabelece condições específicas para o acesso e permanência de espetadores nos recintos desportivos, definidos como locais destinados à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado (al. *n*) do artigo 3.º).

Sobre as condições de acesso, prescrevem as alíneas *d*) e *g*) do n.º 1 do artigo 22.º do RJCVD que os espetadores não podem transportar ou trazer objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, devendo consentir na revista pessoal para detetar e impedir a sua introdução nos recintos desportivos. Por sua vez, o artigo 25.º estabelece que estas revistas, de carácter preventivo e segurança, são efetuadas pelos assistentes de recintos desportivos ou forças de segurança.

Já no que concerne às condições de permanência, preceituam a al. *i*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 23.º do RJCVD que no interior dos recintos desportivos não podem utilizar-se

fogos-de-artifício ou quaisquer engenhos pirotécnicos, sendo imposto o afastamento do recinto àqueles que desrespeitem estas condições. Quanto ao regime sancionatório, prevê a al. g) do n.º 1 do artigo 39.º que a introdução ou utilização de artigos de pirotecnia é punível com coima e sanção acessória, nos termos prescritos nos artigos 40.º e 42.º.

Como se verifica, apesar das condições de acesso não fazerem referência explícita a fogos-de-artifício ou artigos de pirotecnia, como nas condições de permanência e regime sancionatório, consideram-se que estão abrangidos por estes condicionalismos de acesso porque o regime sancionatório pune a introdução ou utilização nos recintos desportivos.

Ainda no âmbito desportivo, a Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro, aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas (Convenção), que aborda a necessidade da manutenção do Estado de direito nos estádios de futebol e imediações, recintos desportivos, rotas de acesso e retorno e áreas frequentadas por espectadores. Sobre a utilização de pirotecnia preconiza a existência de dispositivos operacionais nos estádios, com ligação à polícia e serviços de emergência, que incorporem procedimentos para gestão de multidões e riscos conexos para a segurança e proteção. Recomenda ainda esta Convenção que a segurança das manifestações desportivas seja garantida em todas as fases, áreas e espaços públicos ou abertos ao público envolventes, incluindo deslocações.

A pirotecnia associada ao fenómeno desportivo e o influxo deste mercado

O estudo sobre vendas ilegais de artigos de pirotecnia no mercado da UE, solicitado pela Comissão Europeia (2019), conclui que na maioria das vendas em linha de fogos-de-artifício da categoria F4 não são observados os requisitos legais para essa disponibilização, que existem evidências de mercado negro para grupos criminosos e no transporte as embalagens são incorretamente rotuladas ou dissimuladas, em violação das regras desse transporte, que torna difícil às empresas transportadoras obstem ao uso desses serviços.

Nestas vendas em linha existem operadores económicos que exercem atividade unicamente através de lojas virtuais, que cria dificuldades na sua fiscalização, bem como alguns direcionam a atividade para mercados e grupos-alvo específicos, designadamente os adeptos e grupos de adeptos no contexto desportivo, como se constata em pesquisa aberta na *Internet* nos seguintes sítios eletrónicos, entre outros, “*Ultras-europe.com*”, “*Ultrasshop.top*” e “*Ultrasfactory.net*”.

No âmbito de investigação criminal sobre estas vendas em linha, a informação da *European Union Agency for Criminal Justice Cooperation* (2018) destaca a operação realizada na Polónia e Alemanha, que envolveu mais de 150 buscas e desmantelou um grupo criminoso, detenção de 35 dos seus membros, apreensão de 80.000 quilogramas de fogos-de-artifício da categoria F4 e bloqueio de quatro sítios eletrónicos.

É evidente o peso comercial deste mercado das vendas em linha, que envolvem todo o tipo de artigos de pirotecnia, facilitado pela livre circulação intracomunitária e prática de dissimulação das embalagens. Relativamente a Portugal, não existem dados disponíveis sobre a incidência deste mercado das vendas em linha, designadamente quanto aos artigos de pirotecnia envolvidos e respetivas quantidades.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 50/2019, em fevereiro de 2020, as condutas com estes artigos de pirotecnia deixaram de ser criminalizadas pelo RJAM. Observe-se a tabela seguinte a variação do número de incidentes:

Tabela 2

Variação do número de incidentes com a posse/uso de artigos de pirotecnia

Relatórios	Épocas			Variação
	2018/2019	2019/2020	2020/2021	
RAViD				
Todas as competições	–	817	1.398	+71,1%
1.ª Liga Futebol	–	575	1.225	+113%
RGTAVD				
1.ª Liga Futebol	1.177	–	–	–
RASI				
	1.687	1.278		-24,2%
			1.861	+45,6%

Nota. Estes dados foram extraídos do RASI (2019, 2020 e 2021), RAViD (2020 e 2021) e RGTAVD (2020). Relativamente ao RASI, com estas comparações pretende-se analisar a evolução desses incidentes entre as épocas 2018/2019 e 2019/2020 e entre esta última e a época 2020/2021, perante a diminuição ocorrida em 2020 devido à situação epidemiológica, no sentido de perceber a magnitude dessas variações pré e pós pandemia.

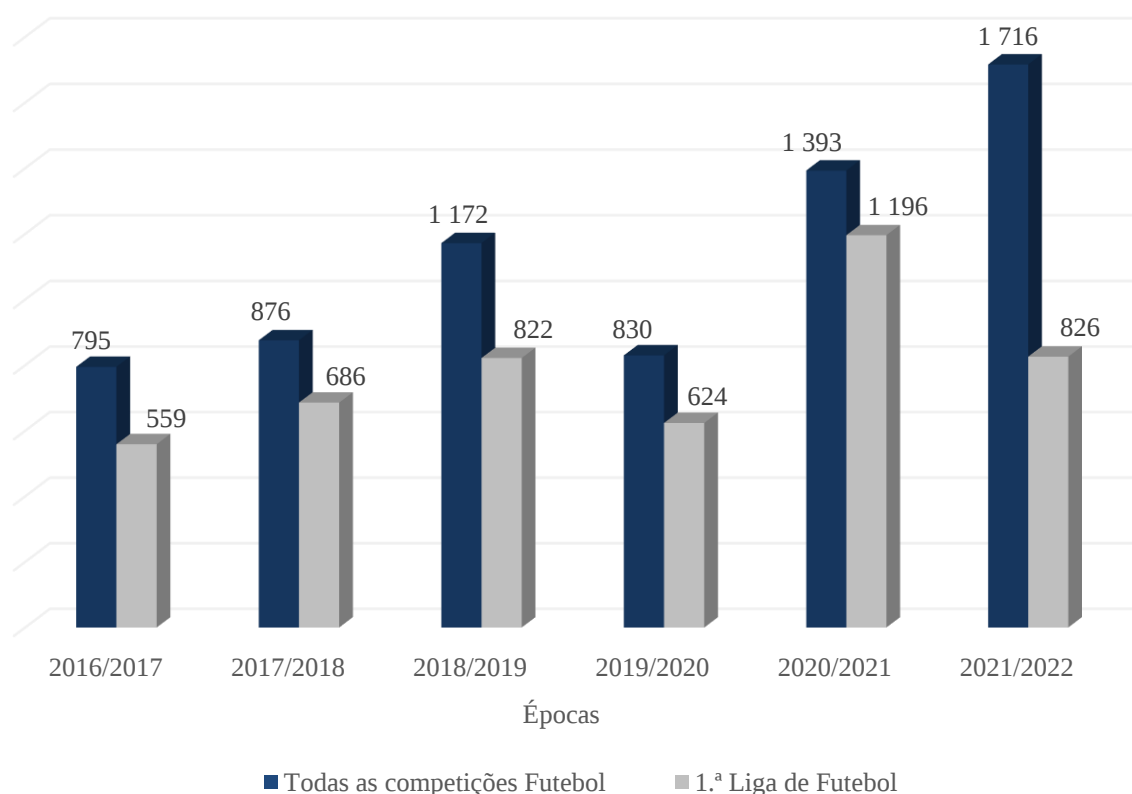
A análise desta Tabela 2 evidencia que os demais períodos refletem um aumento do número de incidentes, tendo como referência esse atípico ano de 2020. Contudo, ao compararmos os dados do RASI, épocas 2018/2019 e 2020/2021 mesmo assim se evidencia aumento em 10,3%. Já se compararmos os dados do RAViD com os dados do RGTAVD, épocas 2018/2019 e 2020/2021, quanto à 1.ª Liga Futebol, esse aumento cifra-se em 4%.

Com a devida autorização do Diretor de Informações Policiais da PSP, obtidas as informações fornecidas pelo PNID sobre os incidentes registados com a posse/uso de artigos de pirotecnia associados ao fenómeno desportivo, é possível compreender melhor a evolução deste quadro num espaço temporal mais alargado.

Observe-se na figura seguinte essa evolução:

Figura 1

Número de incidentes com a posse/uso de artigos de pirotecnia registados pelo PNID



Nota: Estes dados referem-se às competições de futebol nos diversos campeonatos e escalões. Assim, optou-se por autonomizar a 1.ª Liga de Futebol, atenta a sua relevância neste fenómeno, relativamente aos demais campeonatos.

De ressaltar que entre as épocas 2018/2019 e 2020/2021 continuou a assistir-se ao aumento do número de incidentes, perante a atipicidade do ano 2020 e reflexos na diminuição ocorrida na época 2019/2020.

Da análise da Figura 1 resulta que, embora 2020 tenha sido um ano atípico, os incidentes registados pelo PNID ao abrangerem um espaço temporal mais alargado, que abrange a transição para a vigência da Lei n.º 50/2019, evidenciam um progressivo aumento do número de incidentes que se acentuou nestas duas últimas épocas,

comparativamente com as épocas pré pandemia. Nesta última época 2021/2022, apesar do aumento de incidentes em todas as competições, essa tendência não foi acompanhada na 1.ª Liga de Futebol pois verificou-se uma diminuição relativamente à época anterior. Esta situação pode ser justificada pelo grande número de incidentes ocorridos nos festejos finais da 1.ª Liga em 2021, que se refletiram nessa época 2020/2021.

Sobre estes festejos em 2021, o relatório da Inspeção-Geral da Administração Interna (Processo PND-15/2021, 2021) ressalva o nível de agressividade dos adeptos com arremesso de “artefactos pirotécnicos em ignição em direção aos polícias” (p. 76), mencionando com alguma frequência o rebentamento de petardos e deflagração de pirotecnia. Esses dados dos festejos finais da 1.ª Liga, em 2019 e 2021, também são relevantes pela sua divergência, porque enquanto em 2019 houve 17 detenções por posse ilegal de artifícios pirotécnicos (Correio da Manhã, 2019), em 2021 apenas foram apreendidos 63 artefactos pirotécnicos (Diário de Notícias, 2021).

Esta realidade reflete uma tendência progressiva de aumento do número de incidentes com posse/uso de artigos de pirotecnia associados ao fenómeno desportivo, que se acentuou nesta última época 2021/2022. Sobre a avaliação da violência no desporto, já o RGTAVD quando aborda a alteração da Lei n.º 50/2019 entende “que seria muito positivo se esta alteração . . . fosse revertida, no sentido de repor a situação anterior, em que, apenas, estavam excecionados os fogos-de-artifício da categoria F1” (RGTAVD, 2020, p. 19).

Hipótese teórica ou conceptual

Perante a dissertada contextualização teórica e decorrente necessidade em determinar o impacto entre regimes aplicáveis aos artigos de pirotecnia, este estudo pretende responder à seguinte questão: “A alteração ao RJAM pela Lei n.º 50/2019, que redefiniu e excluiu um conjunto de artigos de pirotecnia do seu quadro de responsabilização criminal, foi eficaz para a prevenção e controlo da pirotecnia em manifestações de violência associadas ao fenómeno desportivo?”

Perspetivas

Com este estudo pretendeu-se compreender a relevância do atual quadro jurídico, decorrente da alteração ao RJAM pela Lei n.º 50/2019, no sentido de analisar a sua incidência na evolução dos incidentes com a posse/uso de artigos de pirotecnia, bem como

o impacto na prevenção e controlo em manifestações de violência associadas ao fenómeno desportivo.

Este quadro jurídico encontra-se sustentado pelo RJAM e RJCVD que possuem normas para prevenir, controlar e sancionar condutas associadas ao fenómeno desportivo, com medidas cautelares e sancionatórias distintas, de natureza criminal e contraordenacional. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, aplica-se a regra do concurso de infrações prevista no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Observe-se na tabela seguinte esse enquadramento, de forma comparativa e sintética:

Tabela 3

Enquadramento sancionatório no RJAM e RJCVD

Artigos de pirotecnia	RJAM Artigos 86.º, 87.º e 89.º	RJCVD Artigos 23.º e 39.º
Categorias		
F1	Descriminalizado	Contraordenação
F2	Descriminalizado	Contraordenação
F3	Descriminalizado	Contraordenação
F4	Crime	Contraordenação Aplicação do artigo 89.º do RJAM*
T1	Descriminalizado	Contraordenação
T2	Crime	Contraordenação Aplicação do artigo 89.º do RJAM*
P1	Descriminalizado	Contraordenação
P2	Crime	Contraordenação Aplicação do artigo 89.º do RJAM*
Excluídos do Decreto-Lei n.º 135/2015	Crime	Contraordenação Aplicação do artigo 89.º do RJAM*

*Nota. * Por aplicação do concurso de infrações previsto no artigo 20.º do RGCO*

Já as normas do Decreto-Lei n.º 135/2015 não estão dirigidas objetivamente a controlar e sancionar condutas associadas ao fenómeno desportivo, mas a regular a disponibilização, posse e utilização de artigos de pirotecnia, materializando no ordenamento jurídico nacional a harmonização da legislação dos EM estabelecida pela Diretiva 2013/29/UE.

Contudo, entre as normas destes regimes importa que não subsistam ambiguidades para que a atuação das forças de segurança não fique fragilizada ou dificultada, pois “normas vagas ou ambíguas não orientam adequadamente a ação de polícia” (Palma, 2017, p. 17).

Segundo Pereira (2021), até à revisão do RJAM pela Lei n.º 50/2019 a utilização de artigos pirotécnicos no interior dos recintos desportivos constituía crime. Não acolhendo esta perspetiva, saliente-se que nem tudo era crime antes desta revisão pois os fogos-de-artifício da categoria 1 já se encontravam excluídos, bem como parece pressupor que a partir desta revisão a utilização de artigos de pirotecnia em recintos desportivos deixou de constituir crime. Este género de interpretação a ocorrer a outros níveis, principalmente operacionais de controlo e fiscalização, pode condicionar uma eficiente abordagem pelas forças de segurança, pois no espectro dos artigos de pirotecnia existentes muitos continuam a estar abrangidos pelo quadro de criminalização do RJAM.

Apenas os artigos de pirotecnia das categorias F1, F2, F3, T1 e P1 encontram-se excluídos do quadro de responsabilização criminal do RJAM. No entanto, como estão abrangidos pelas normas do Decreto-Lei n.º 135/2015 este regime pode aplicar-se complementarmente ao RJAM, relativamente a algumas condutas quanto à sua posse e uso.

Dissecada esta definição de fogo-de-artifício das categorias F1, F2, F3, T1 e P1, introduzida ao RJAM pela Lei n.º 50/2019, verifica-se que possui requisitos constitutivos comparáveis com algumas normas do Decreto-Lei n.º 135/2015, pois abordam a mesma matéria. Subsistem assim contradições entre esta definição do RJAM e as normas do Decreto-Lei n.º 135/2015, designadamente quanto à classificação destes artigos de pirotecnia, finalidade, nível de risco, nível sonoro e utilização. Sendo esta alteração ao RJAM proveniente de uma lei superveniente, coloca-se a possibilidade de revogação das normas do Decreto-Lei n.º 135/2015 que não se conformem com esta definição.

Sobre esta questão importa trazer à colação o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que, relativamente aos atos jurídicos da UE, estabelece que as diretivas vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando apenas às instâncias nacionais competência quanto à forma e aos meios, ou seja, as medidas de execução. Segundo o manual da Direção-Geral da Política de Justiça (2014), “a diretiva é um ato obrigatório de âmbito geral e integral, no sentido de que não pode ser aplicada de modo parcial ou incompleto” (p. 8). Acentua ainda que a harmonização da legislação dos EM fica prejudicada em caso de incorreta ou incompleta transposição.

Sobre essas contradições, atente-se na seguinte tabela comparativa:

Tabela 4

Requisitos comparativos dos artigos de pirotecnia

Regime jurídico e classificação	Fim	Nível de risco	Nível sonoro	Utilização
RJAM				
Fogos-de-artifício				
F1	Entretenimento	Muito baixo	Insignificante	Em áreas confinadas, incluindo os fogos-de-artifício destinados a utilizar no interior de edifícios residenciais
F2	Entretenimento	Muito baixo	Insignificante	
F3	Entretenimento	Muito baixo	Insignificante	
T1	Entretenimento	Muito baixo	Insignificante	
P1	Entretenimento	Muito baixo	Insignificante	
Decreto-Lei 135/2015				
Fogos-de-artifício				
F1	Entretenimento	Muito baixo	Insignificante Não exceder 120 dB	Em áreas confinadas, incluindo fogos- de-artifício destinados a utilizar no interior de edifícios residenciais
F2	Entretenimento	Baixo	Não exceder 120 dB	Em áreas confinadas
F3	Entretenimento	Médio	Não prejudicial para a saúde humana Não exceder 120 dB	Em grandes áreas exteriores abertas
Artigos de pirotecnia para teatro				
T1	—	Baixo	—	Em palco
Outros artigos de pirotecnia				
P1	—	Baixo	—	Exclusão como fogos-de-artifício e artigos pirotecnia para teatro

Nota: Comparação entre os requisitos da definição do RJAM e as normas do Decreto-Lei n.º 135/2015.

Como se verifica, procedendo esta Diretiva 2013/29/UE à harmonização das legislações dos EM relativamente à disponibilização de artigos de pirotecnia no mercado, ao não estar esta definição do RJAM em conformidade com aquela diretiva pode estar comprometido o resultado que esta visa alcançar, relativamente ao ordenamento jurídico nacional.

Já as normas do RJCVD, ao estabelecerem que não se podem utilizar fogos-de-artifício ou engenhos pirotécnicos em recintos desportivos, prevendo o regime sancionatório punição para a introdução ou utilização de artigos de pirotecnia, emprega terminologias mais abrangentes que a definição do RJAM pois autonomiza os artigos de pirotecnia e fogos-de-artifício sem aludir a classificações. Entre o RJAM e o RJCVD não existem contradições, pois os artigos de pirotecnia do primeiro estão subsumidos no segundo.

As normas do RJCVD impedem e sancionam a introdução ou utilização de artigos de pirotecnia nos recintos desportivos, sendo os espetadores que os detenham impedidos de aceder a estes recintos. Como não estão previstas medidas sancionatórias para violação destas condições de acesso, dúvidas surgem sobre os procedimentos a executar. Assim, consoante o artigo de pirotecnia, duas situações se admitem: se não está excluído do RJAM essa conduta é tratada como ilícito criminal nesse âmbito; ou, está excluído do RJAM e apesar de se impedir o acesso ao detentor nada obsta a que continue na posse do artigo no exterior do recinto desportivo. Já para um espectador encontrado na posse ou a utilizar artigo de pirotecnia no recinto desportivo, duas situações se admitem também consoante o artigo de pirotecnia: se não está excluído do RJAM a conduta é tratada como ilícito criminal nesse âmbito; ou, está excluído do RJAM e a conduta é tratada como ilícito contraordenacional no âmbito do RJCVD, mesmo sendo da categoria F1.

A figura da zona de exclusão foi utilizada pela PSP nos festejos finais da 1.^a Liga em 2019, quando, para aceder à Praça Marquês de Pombal, foi determinado “o controlo de acessos e revistas de todas as pessoas” (TVI24, 2019, para. 4). Tratou-se de uma medida preventiva cuja difusão pela comunicação social facilitou as ações de controlo da PSP. Com esta alteração ao RJAM, a criação destas zonas de exclusão ficou prejudicada quanto aos artigos de pirotecnia excluídos desse regime, pois como estão abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/2015 a posse pode estar justificada, o que torna ineficaz essas medidas de controlo. Pela mesma razão estes procedimentos podem tornar-se ineficazes nas deslocações de ou para os recintos desportivos, durante a realização de espetáculos desportivos.

Não se deve menosprezar ainda a possibilidade destes artigos de pirotecnia estarem a ser reintroduzidos em mercados e circuitos paralelos, para fornecer grupos de adeptos e outros fins que podem incluir a prática de crimes, condutas passíveis de enquadramento no crime de tráfico e mediação de armas previsto no artigo 87.º do RJAM. Quanto aos artigos

de pirotecnia excluídos deste RJAM, existe assim uma impossibilidade de investigação criminal desses circuitos de tráfico e mediação.

Consequência também desta descriminalização do RJAM, embora de difícil percepção por inexistência de dados disponíveis, foi o arquivamento de processos criminais instaurados por violação de condutas até aí tipificadas como ilícitos de natureza criminal, pois, por aplicação do artigo 2.º do Código Penal, essas condutas com estes artigos de pirotecnia não constituem crime no momento da aplicação da lei. Também por inexistência de dados disponíveis, não é possível saber quantos destes processos criminais arquivados foram remetidos à PSP, para instauração de processos contraordenacionais, não sendo de excluir que algumas condutas tenham ficado por sancionar por inexistência de regime sancionatório aplicável ou prescrição do procedimento contraordenacional.

Todas estas situações podem ter proporcionado sentimentos de impunidade nos adeptos e grupos de adeptos, potenciando a procura e utilização destes artigos de pirotecnia, originando, em sentido oposto, algum desconforto nas forças de segurança.

Até porque, conforme representado na Figura 1, só nesta última época houve mais 323 incidentes em todas as competições de futebol, relativamente à época anterior, que reflete um aumento em 23,2%. Esse aumento é mais significativo quando comparamos a época 2018/2019, anterior à pandemia, com esta última época 2021/2022, pós pandemia e na vigência da Lei n.º 50/2019, onde se registaram mais 554 incidentes em todas as competições de futebol que reflete um aumento em 46,4%.

Estes aumentos do número de incidentes, já na vigência da Lei n.º 50/2019, podem ser indiciadores do sentimento de impunidade que se foi acentuando nos adeptos, potenciado por alguma divulgação que se foi gerando que a pirotecnia não constitui crime, associado a alguma dificuldade manifestada pelas forças de segurança na prevenção e controlo.

Nas ações de prevenção e controlo pelas forças de segurança, perante a grande variedade de artigos de pirotecnia existente, é indispensável a execução de adequados procedimentos de exame para estabelecer o respetivo enquadramento legal e procedimentos a adotar. Nessa perspetiva, nos recintos desportivos ou outros contextos associados ao desporto, muitas vezes em condições difíceis onde prevalece a urgência, quando estejam envolvidos artigos de pirotecnia importa que previamente se analise toda a ocorrência e se estão abrangidos por um enquadramento legal que lhes dê cobertura, só então, se necessário, passar-se ao enquadramento no RJAM (Santos, 2018).

Nestes procedimentos, atentas as circunstâncias em que ocorrem, o método de exame dos artigos de pirotecnia baseia-se numa simples análise técnica visual e observação da rotulagem à luz dos requisitos legais aplicáveis. Contudo, só uma adequada experiência solidificada em formação específica e modo contínuo habilita à execução destes procedimentos de exame, com fiabilidade e segurança, como garantia do correto enquadramento e tratamento processual. Como tal, a formação de peritos em pirotecnia nos comandos territoriais de polícia configura um importante apoio técnico à atividade operacional e às autoridades judiciais na realização de exames periciais.

Como os artigos de pirotecnia têm associado um potencial de risco, são objeto de relevância na partilha de informações para prevenir utilizações em contextos associados à violência, perturbadores da ordem e tranquilidade públicas, bem como potenciadores de riscos para a segurança de pessoas e bens, cujas consequências podem ser imprevisíveis. Neste âmbito, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) destaca no relatório TESAT (2021), a utilização de fogos-de-artifício em protestos violentos anti-Covid-19, a utilização por grupos terroristas “*Jihadistas*” de explosivos fabricados com artigos de pirotecnia comercializados e utilização por grupos anarquistas de engenhos explosivos fabricados com misturas pirotécnicas.

Já o uso de pirotecnia associado ao fenómeno desportivo também apresenta contornos imprudentes, senão mesmo criminosos, consoante a intenção do utilizador, pelo risco que acarreta para a segurança de pessoas e bens. Mais inquietante se torna quando, para certos grupos de adeptos, “a pirotecnia não é vista como uma manifestação violenta nem como algo que pode colocar terceiros em perigo, mas sim como um elemento estilístico utilizado para dar mais visibilidade e emoção ao seu apoio” (Pilz & Wölki-Schumacher, 2010; Costa, 2018, p. 25). Sobre a utilização de pirotecnia em estádios de futebol e segundo Smith (2016), não é seguro essa utilização pela concentração de espetadores e existência de riscos significativos para a saúde e segurança, decorrente da proximidade existente e espaço disponível que não permite assegurar as distâncias de segurança indicadas nos artigos de pirotecnia. Como principais riscos destaca: queimaduras no corpo, vestuário e estruturas; efeitos explosivos em pessoas e estruturas; efeitos tóxicos do fumo; impactos na cabeça, olhos, visão, audição e outras partes do corpo; e pânico.

O risco de um artigo de pirotecnia não está associado apenas à particularidade de conter substâncias explosivas, mas também a fatores imprevisíveis onde intervém o fator

humano, pois “a noção de risco é baseada numa subtil combinação entre conhecimento possível e incerteza” (Almeida, 2014, p. 20). Pode afirmar-se que o risco da utilização de um artigo de pirotecnia integra sempre um elemento conhecido, representado pela classificação desse artigo em função do tipo de utilização, finalidade e nível de risco, e uma variável de incerteza assente no fator humano em que a adoção de comportamentos inesperados e desviante dos padrões normais podem afetar esse nível de risco previsto.

Conclusão

Pela particularidade de os artigos de pirotecnia conterem substâncias explosivas, associado à existência de um vasto mercado de vendas em linha na UE que conferem anonimato e facilidade de circulação intracomunitária, presentemente existe grande preocupação com a possibilidade da sua utilização na perpetração de atentados terroristas, na prática de outros crimes e contextos violentos perturbadores da ordem e tranquilidade públicas, como revela o relatório da EUROPOL, pelo que se afigura importante uma monitorização ativa deste tipo de mercado.

Nos últimos anos, a pirotecnia é utilizada recorrentemente em exteriorizações de violência associadas ao fenómeno desportivo, com contornos imprudentes e mesmo criminosos pelo risco que acarreta para pessoas e bens, onde muitas vezes é vista como mero elemento decorativo para dar visibilidade e emoção ao apoio. A manutenção da segurança nas manifestações desportivas constitui preocupação ao nível europeu, configurando-se como imperativo de Estado de direito, pelo que se devem continuar a adotar e reforçar as medidas para garantir a segurança nos recintos desportivos, deslocações, áreas e espaços públicos ou abertos ao público onde se concentrem apoiantes e adeptos.

O risco da utilização de um artigo de pirotecnia integra sempre, além do elemento conhecido correspondente à sua classificação e nível de risco, um elemento preponderante que comporta uma variável de incerteza assente no fator humano, cujo comportamento inesperado e desviante dos padrões previstos pode dilatar esses riscos exetáveis. Assim, quaisquer medidas preventivas, de controlo e sancionatórias devem incidir sobre este fator humano, pois quanto mais se conseguir impedir a prática dessas condutas ilícitas e responsabilizar oportunamente os seus autores quando as pratiquem, maior a eficácia pretendida e efeito dissuasor pelo sentimento criado que não compensa essa prática.

A definição introduzida ao RJAM pela Lei n.º 50/2019 reflete uma antinomia jurídica com algumas normas do Decreto-Lei n.º 135/2015, tal como com a Diretiva 2013/29/UE, onde se configura a possibilidade de revogação dessas normas do Decreto-Lei n.º 135/2015. Como o artigo 288.º do TFUE, aplicável por força do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, estabelece que as diretivas são atos obrigatórios gerais e integrais, onde uma incorreta transposição pode prejudicar a harmonização dessa legislação, ao não se apresentar esta alteração conforme o texto da Diretiva 2013/29/UE e Decreto-Lei n.º 135/2015 pode estar comprometido o resultado desta harmonização, pelo que se afigura essencial uma reflexão sobre esta questão.

A Lei n.º 50/2019 ao excluir do quadro de responsabilização criminal do RJAM os artigos de pirotecnia das categorias F1, F2, F3, T1 e P1, segregou este grupo específico cuja única particularidade evidente resulta na disponibilização ser efetuada apenas por critérios etários, pois não se conhecem outras justificações técnicas ou jurídicas que sustentem esta alteração legislativa. Ao descriminalizar especificamente estes artigos, dentro de uma grande variedade existente no mercado, nos procedimentos de exame executados em ações de prevenção e controlo passaram a exigir-se adequados conhecimentos técnicos, para conseguir distinguir esses artigos de pirotecnia como garantia do correto enquadramento legal, que gerou um certo desconforto por alguma inabilitação na execução desses procedimentos. Como o RJAM deixou de punir as condutas com estes artigos de pirotecnia, concretamente quanto aos artigos 86.º, 87.º e 89.º, esses efeitos refletiram-se também no RJCVD e quadro sancionatório. Atenta a variedade de artigos de pirotecnia existentes e sua constante evolução técnica, tornam complexos esses procedimentos de exame pela necessidade da sua distinção e enquadramento no RJAM ou RJCVD. A formação de peritos habilitados à execução destes exames, assentes em procedimentos de análise técnica visual e observação da rotulagem, afigura-se assim essencial para apoio à atividade operacional e autoridades judiciais na realização de exames periciais simples.

Embora o ano de 2020 tenha sido atípico pela situação pandémica vivida, os dados dos números de incidentes registados pelo PNID relativos à posse/uso de artigos de pirotecnia, abrangendo um espaço temporal mais alargado que inclui a transição para a Lei n.º 50/2019, evidenciam um acréscimo significativo do uso de pirotecnia associado ao fenómeno desportivo, principalmente nestas duas últimas épocas. Esta situação pode ser indiciadora de um sentimento de impunidade que se gerou nos adeptos, onde se terá

incutido a ideia que a pirotecnia não constitui crime, associado à facilidade de obtenção desses artigos de pirotecnia no mercado. Por outro lado, começa a destacar-se um uso ostensivo destes artigos de pirotecnia contra as forças de segurança, com os riscos daí inerentes para a integridade física dos elementos policiais e outras pessoas, situações que devem ser ponderadas e tratadas com acuidade pois, como preconiza a Convenção, trata-se de uma questão de Estado de direito.

Em complemento do antecedente, saliente-se que a existência de redes de tráfico e mediação de artigos de pirotecnia, que fornecem grupos de adeptos e outros fins que podem incluir a prática de crimes, cujo atual regime não permite combater eficazmente atenta a descriminalização destes artigos de pirotecnia no RJAM, leva a que devam ser equacionadas outras formas de atuação a montante nestes circuitos no sentido de controlar essas atividades, sem o qual não se consegue prevenir eficazmente estas manifestações de violência associadas ao fenómeno desportivo. Até porque, quando a definição do RJAM qualifica estes artigos de pirotecnia de muito baixo risco, que não corresponde ao seu real nível de risco à luz das normas de harmonização, à exceção dos fogo-de-artifício da categoria F1, desvaloriza e minimiza os potenciais riscos existentes e propaga a ideia que são utilizados para fins de entretenimento, quando alguns nem sequer possuem essa finalidade. Esta situação pode ter também densificado a procura e aquisição destes artigos de pirotecnia, principalmente através das vendas em linha pela facilidade de aquisição, circulação intracomunitária e anonimato que confere.

Perante o dissertado no presente estudo e questão formulada, temos por concluir que a alteração ao RJAM pela Lei n.º 50/2019 não foi eficaz para a prevenção e controlo da pirotecnia em manifestações de violência associadas ao fenómeno desportivo, como demonstra o progressivo aumento do número de incidentes com a posse/uso de artigos de pirotecnia no contexto desportivo, que colocam em causa a ordem e a tranquilidade públicas, pois as implicações jurídicas resultantes desta alteração tornaram complexos os procedimentos de exame e enquadramento legal destes artigos, agravado pelo sentimento de impunidade gerado nos adeptos que a pirotecnia não constitui crime.

Atenta a antinomia existente e perante o disposto no artigo 288.º do TFUE, afigura-se essencial uma reflexão sobre a impreterível necessidade de revisão desta definição do RJAM, para se conformar com o texto da Diretiva 2013/29/UE e não comprometer a harmonização materializada pelo Decreto-Lei n.º 135/2015, ou mesmo a sua reversão para repor a situação existente como preconiza o RGTAVD.

Referências bibliográficas

- Almeida, A. B. (2014). Gestão do Risco e da incerteza. Conceitos e filosofia subjacente. In L. Lourenço & F. Tedim (Eds.), *Realidades e desafios na gestão dos riscos: diálogo entre ciência e utilizadores* (pp. 19-29). Núcleo de Investigação Científica de Incêndios Florestais, Imprensa da Universidade de Coimbra.
<http://dx.doi.org/10.14195/978-972-8330-23-1>
- Carreto, F. (2011). *Obstáculos à prevenção da violência associada ao futebol por parte das forças de segurança: o caso da Polícia de Segurança Pública*. (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Código Penal (1995). Decreto-Lei n.º 48/95. Diário da República n.º 63/1995.
<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>
- Comissão Europeia. (2019). *Study on illegal sales of pyrotechnic articles destined for professional users (category F4) to the general public*. Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME.
<https://data.europa.eu/doi/10.2873/352706>
- Constituição da República Portuguesa. Decreto de Aprovação da Constituição. Diário da República n.º 86/1976, de 1976-04-10. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- Correio da Manhã (2019). *39 detidos durante operação da PSP no Marquês de Pombal nos festejos do Benfica*. Correio da Manhã. Retrieved from
<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/benfica-campeao-37-detidos-durante-operacao-da-psp-no-marques-de-pombal#:~:text=39%20detidos%20durante%20opera%C3%A7%C3%A3o%20da%20PSP%20no%20Marqu%C3%AAs,1%2F7%20Benfiquistas%20comemoram%20t%C3%ADtulo%20no%20Marqu%C3%AAs%20de%20Pombal>
- Costa, T. (2018). *Comportamentos de risco associados ao futebol um estudo exploratório* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho. Diário da República n.º 145/2015. Procede à definição das regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia, bem como os requisitos essenciais de segurança que os artigos de pirotecnia devem satisfazer tendo em vista a sua disponibilização no mercado, transpondo a Diretiva n.º 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013 e a

Diretiva de Execução n.º 2014/58/UE da Comissão, de 16 de abril de 2014.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-156432193>

Decreto-Lei n.º 303/90, de 27 de setembro. Diário da República n.º 224/1990. Aprova o regime de fabrico, armazenagem, comércio e uso de artifícios pirotécnicos, luminosos ou fumígenos, destinados a sinalização. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1990-116957697>

Decreto-Lei n.º 34/2010, de 15 de abril. Diário da República n.º 73/2010. Procede à definição das regras que permitem a livre circulação de artigos de pirotecnia e estabelece os requisitos essenciais de segurança que esses artigos devem satisfazer tendo em vista a sua colocação no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio. Revogado pelo Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho.

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/34-2010-613474>

Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro. Diário da República n.º 278/1984. Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/376-1984-401043>

Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril. Diário da República n.º 83/2010. Regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2010-70916272>

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Diário da República n.º 249/1982. Institui o Ilícito de mera ordenação social e respetivo processo. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1982-34484875>

Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro. Diário da República n.º 7/2017. Estabelece requisitos na colocação no mercado de explosivos e munições e transpõe a Diretiva n.º 2014/28/EU. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2017-115500085>

Despacho n.º 3245/2020, de 12 de março, Diário da República n.º 51/2020. Criação de um Grupo de Avaliação da Violência no Desporto (GAVD).

<https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/3245-2020-130166192>

Diário da Assembleia da República n.º 100 (2019). Assembleia da República. Diários II Série - XIII Legislatura - 4.ª Sessão Legislativa - Subsérie A, de 2019-05-14.

<https://www.parlamento.pt/DAR/Paginas/DAR2Serie.aspx>

Diário de Notícias (2021). *Rescaldo da festa do Sporting. Vários feridos, dezenas de pessoas identificadas e três detidos*. Diário de Notícias. Retrieved from

<https://www.dn.pt/sociedade/rescaldo-da-festa-do-sporting-varios-feridos-dezenas-de-pessoas-identificadas-e-tres-detidos-13712361.html>

Direção-Geral da Política de Justiça (2014). *Negociação, Transposição e Aplicação de Legislação da União Europeia – Manual de Boas Práticas*. Direção-Geral da Política de Justiça.

https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/AIN_Programas/Transposi%E7%E3o_atempada_MNE.pdf

Diretiva 2007/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007. Jornal Oficial da União Europeia L 154/1. Relativa à colocação no mercado de artigos de pirotecnia. Revogada pela Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007L0023&from=PT>

Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013. Jornal Oficial da União Europeia L 178/27. relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia (reformulação). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0029>

European Union Agency for Criminal Justice Cooperation (2018). *International cooperation disrupts illegal fireworks network*. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. <https://www.eurojust.europa.eu/international-cooperation-disrupts-illegal-fireworks-network>

Infopédia (n.d.). *Pirotecnia*. Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa. Porto Editora. Consultado a 4 de julho de 2022 em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/pirotecnia>

Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. Diário da República n.º 146/2009. Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34518075>

- Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. Diário da República n.º 39/2006. Regime jurídico das armas e suas munições. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2006-34574575>
- Lei n.º 50/2013, de 24 de julho, Diário da República n.º 141/2013. Quinta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/50-2013-498762>
- Lei n.º 50/2019, de 24 de julho. Diário da República n.º 140/2019. Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/50-2019-123436957>
- Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, Diário da República n.º 142/2013. Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/52-2013-498756>
- Norma Técnica n.º 3/2018. Polícia de Segurança Pública. Utilização de artigos de pirotecnia. <https://seronline.psp.pt/psp/login.pdc>
- Norma Técnica n.º 4/2018. Polícia de Segurança Pública. Limites de disponibilização, posse, transporte e armazenagem. <https://seronline.psp.pt/psp/login.pdc>
- Palma, M. F. (2017). *A legítima defesa da autoridade policial e o estado direito democrático*. Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad, 1, 1-19.
- Pereira, A. S. (2021). *Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos: Uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo*. (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Pilz, G. A., & Wölki-Schumacher, F. (2010). *Overview of the Ultra culture phenomenon in the Council of Europe member states in 2009*. Hannover, Council of Europe.
- Portaria n.º 139/2017, de 17 de abril. Diário da República n.º 75/2017. Estabelece as regras a que deve obedecer a disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia das categorias F2, F3, T1 e P1, visando a sua utilização por consumidores. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/139-2017-106886583>
- Processo 1050/2002-6. (2004). Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Jurisprudência.pt. <https://jurisprudencia.pt/acordao/83652/>
- Processo PND-15/2021 (2021). *Intervenção da PSP no quadro das celebrações promovidas pelo SCP, ocorridas nos dias 11 e 12 de maio de 2021*. Inspeção-Geral da Administração Interna. <https://www.igai.pt/pt/Noticias/Documents/Relat%c3%b3rio.pdf>

Programa no XXIII Governo Constitucional 2022-2026 (2022). *Programa do Governo*.

XXIII Governo. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/governo/programa-do-governo>

Proposta de Lei n.º 136/XII (2013). Assembleia da República.

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=17690>

Proposta de Lei n.º 154/XIII (2019). Assembleia da República.

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=21712>

RASI (2019). *Relatório Anual de Segurança Interna 2019*. Conselho Superior de Segurança Interna.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2019->

RASI (2020). *Relatório Anual de Segurança Interna 2020*. Conselho Superior de Segurança Interna.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

RASI (2021). *Relatório Anual de Segurança Interna 2021*. Conselho Superior de Segurança Interna.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

RAViD (2020). *Relatório de Análise da Violência associada ao Desporto*. Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto.

<https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2020/12/RELATORIO-DE-ANALISE-DA-VIOLENCIA-associada-ao-DESPORTO-RAViD..pdf>

RAViD (2021). *Relatório de Análise da Violência associada ao Desporto*. Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto.

<https://www.apcvd.gov.pt/2021/08/relatorio-de-analise-da-violencia-associada-ao-desporto-ravid-epoca-2020-2021/>

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro. Diário da

República n.º 36/2018. Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-

- Denis, em 3 de julho de 2016. <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/52-2018-114701945>
- RGTAVD (2020). *Relatório final do Grupo de Trabalho para Avaliação da Violência no Desporto*. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-final-do-grupo-de-trabalho-para-avaliacao-da-violencia-no-desporto>
- Santos, P. J. (2018). *Regime Jurídico da Pirotecnia, Anotado: Como Auxiliar à Atividade das Autoridades de Fiscalização do Mercado*. ICPOL - Centro de Investigação do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Smith, T. (2016). *Pyrotechnics in Stadia - Health and Safety issues relating to the use of pyrotechnics in football stadia*. Union of European Football Association. Retrieved from https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/Stadium&Security/02/48/11/68/2481168_DOWNLOAD.pdf
- TESAT (2021). *Terrorism Situation and Trend Report 2021*. EUROPOL. <https://www.europol.europa.eu/publication-events/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-2021-te-sat#downloads>
- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016). Jornal Oficial da União Europeia C 202/47, de 2016-06-07. https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF
- TVI 24 (2019). *Festejos de fim do campeonato de futebol complicam trânsito no centro de Lisboa*. Retrieved from <https://tvi24.iol.pt/sociedade/benfica/festejos-de-fim-do-campeonato-de-futebol-complicam-transito-no-centro-de-lisboa>
- Ultras-Europe.com (n.d). Consultado a 12 de julho de 2022 em <https://ultras-europe.com/pt/>
- Ultrasfactory (n.d). Consultado a 12 de julho de 2022 em <https://www.ultrasfactory.net/>
- Ultrasshop.top (n.d). Consultado a 12 de julho de 2022 em <https://ultrasshop.top/>